



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.491 - MG (2013/0179542-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
TARSO DUARTE DE TASSIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
PROCURADOR : RODRIGO VIANNA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. NÃO INTERPOSIÇÃO. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Adesivo para reformar a sentença de mérito, a fim de julgar improcedentes os Embargos à Execução e prejudicado o recurso principal.

2. Nesse caso, cabia à parte interpor Embargos Infringentes, segundo o disposto no art. 530 do CPC. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.491 - MG (2013/0179542-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
TARSO DUARTE DE TASSIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
PROCURADOR : RODRIGO VIANNA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo (fls. 703-706, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

A polêmica é a obrigatoriedade na interposição dos embargos, para só então poder recorrer de maneira extraordinária (Súmula 207 do STJ), pois, muitas vezes, a parte não teria interesse no resultado do voto vencido. Ainda mais se sabe que nas instâncias superiores seu pleito será acolhido. Por questões, inclusive de celeridade processual, não seria necessário o esgotamento das vias ordinárias.

Logo, a possibilidade do ingresso direto dos recursos excepcionais, é medida que se coaduna aos Princípios básicos do processo civil, como o da instrumentalidade,¹³² celeridade¹³³ e economicidade.

Não parece razoável exigir que a parte ingresse com os embargos infringentes, apenas em observância ao rito processual, ante a manifesta falta interesse no seu resultado, unicamente para o esgotamento das instâncias ordinárias, considerando-se que a questão em debate já resta pacificada em seu favor no âmbito do Col. STF. (fl. 712, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.491 - MG (2013/0179542-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão monocrática, da leitura dos autos, constata-se que o acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reformando-se a sentença de mérito.

Cabível, portanto, era a oposição de Embargos Infringentes, nos termos do art. 530 do CPC, de modo a esgotar a jurisdição prestada pelas instâncias ordinárias, requisito *sine quo non* para a abertura da via especial, nos termos da Constituição Federal, art. 105, inciso III.

Assim, tendo em vista que o recurso ordinário pertinente à hipótese, Embargos Infringentes, deixou de ser manejado, não comporta conhecimento o Recurso Especial sob exame.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, ilustrada pelos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de apelação, que tenha reformado sentença de mérito, impossibilita o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1367048/GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 207/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial na hipótese em que cabia recurso ordinário (embargos infringentes) da decisão impugnada. Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 408504 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013)

Reitero que o referido entendimento encontra-se sumulado tanto nesta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se:

Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0179542-0

AgRg no
AREsp 343.491 / MG

Números Origem: 10210100054845005 210090615175 6151758520098130210

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
TARSO DUARTE DE TASSIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
PROCURADOR : RODRIGO VIANNA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
TARSO DUARTE DE TASSIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
PROCURADOR : RODRIGO VIANNA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.